



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	P. 13.11	03.10.95	D. O. U.
C	06	08	19 97
C	14.		
Rubrica			

Processo : 10183.000300/92-51

Sessão : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.118

Recurso : 98.070

Recorrente : CORDEIRO E SILVA LTDA.

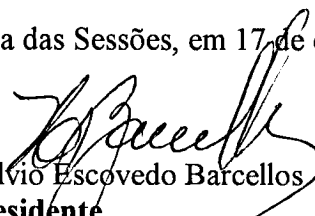
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

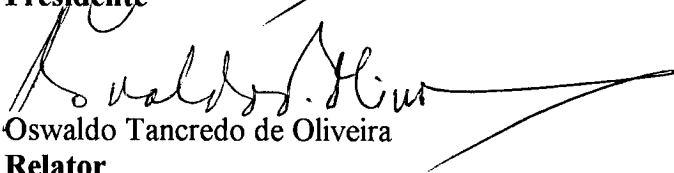
IPI - ISENÇÃO - Amazônia Ocidental. Veículo adquirido com a isenção do Decreto-Lei nº 288/67, art. 3º e encontrado, em trânsito, fora da referida região, apenas com a nota fiscal de aquisição. Anteriormente à edição do Decreto nº 1.491, de 16.05.95, a proibição era sem restrições, após o Decreto, só nos casos ali expressamente autorizados pela autoridade fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CORDEIRO E SILVA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvô Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

/eaal/ML/CF



Processo : 10183.000300/92-51
Acórdão : 202-08.118

Recurso : 98.070
Recorrente : CORDEIRO E SILVA LTDA.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que ensejaram a denúncia fiscal, diz o seu autor que a empresa acima qualificada adquiriu na Amazônia ocidental o veículo descrito na Nota Fiscal nº 0324, de 22 de janeiro de 1992 (anexa por cópia às fls. 27), da empresa VEMAG - Veículos e Máquinas Ltda., com sede em Cacoal, Rondônia, com o benefício previsto no DL nº 288/67, o automóvel descrito no referido documento, o qual foi apreendido pela Polícia Federal, em 28.01.92, trafegando irregularmente, desobedecendo às normas do Conselho Nacional de Trânsito e, após encaminhamento ao Departamento da Receita Federal, delegacia de Cuiabá-MT, se constatou que dito veículo estava desacompanhado de documentação hábil, que permita seu tráfego regular fora da região incentivada, na forma da legislação em vigor. Pela irregularidade, a fiscalização procede contra o mencionado proprietário, mediante a constituição do crédito tributário correspondente, considerando a ocorrência de desinternação do veículo da área incentivada, prevista no Decreto-Lei nº 288/67, c/c o Decreto-Lei nº 394/68.

Segue-se o demonstrativo de apuração do crédito tributário, a partir da base de cálculo indicada, bem como a capitulação legal da exigência.

O crédito tributário tem sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 08, onde se acham discriminados os valores que compõem o referido crédito, com intimação para pagamento ou impugnação no prazo da lei.

Conforme Termo de Entrega de fls. 14, o veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e depositado na Delegacia da Receita Federal, foi por esta devolvido ao proprietário e autuado, acima identificado, com a indicação de que dito veículo "fora retido por patrulheiros da Polícia Rodoviária Federal, por estar transitando fora da Amazônia Ocidental sem a devida autorização" e recambiado para a citada Delegacia.

Tempestivamente, o autuado impugna a exigência.

Diz que a viatura continua em nome e poder da impugnante, que não vendeu o carro, utiliza o veículo normalmente em suas viagens de negócios, cuja placa foi atribuída pela CIRETRAN, em 22/01/92, RB-0011.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000300/92-51**Acórdão : 202-08.118****Recurso : 98.070****Recorrente : RAYTON INDUSTRIAL S/A**

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que ensejaram a denúncia fiscal, diz o seu autor que a empresa acima qualificada adquiriu na Amazônia ocidental o veículo descrito na Nota Fiscal nº 0324, de 22 de janeiro de 1992 (anexa por cópia às fls. 27), da empresa VEMAG - Veículos e Máquinas Ltda., com sede em Cacoal, Rondônia, com o benefício previsto no DL nº 288/67, o automóvel descrito no referido documento, o qual foi apreendido pela Polícia Federal, em 28.01.92, trafegando irregularmente, desobedecendo às normas do Conselho Nacional de Trânsito e, após encaminhamento ao Departamento da Receita Federal, delegacia de Cuiabá-MT, se constatou que dito veículo estava desacompanhado de documentação hábil, que permita seu tráfego regular fora da região incentivada, na forma da legislação em vigor. Pela irregularidade, a fiscalização procede contra o mencionado proprietário, mediante a constituição do crédito tributário correspondente, considerando a ocorrência de desinternação do veículo da área incentivada, prevista no Decreto-Lei nº 288/67, c/c o Decreto-Lei nº 394/68.

Segue-se o demonstrativo de apuração do crédito tributário, a partir da base de cálculo indicada, bem como a capitulação legal da exigência.

O crédito tributário tem sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 08, onde se acham discriminados os valores que compõem o referido crédito, com intimarão para pagamento ou impugnação no prazo da lei.

Conforme Termo de Entrega de fls. 14, o veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e depositado na Delegacia da Receita Federal, foi por esta devolvido ao proprietário e autuado, acima identificado, com a indicação de que dito veículo "fora retido por patrulheiros da Polícia Rodoviária Federal, por estar transitando fora da Amazônia Ocidental sem a devida autorização" e recambiado para a citada Delegacia.

Tempestivamente, o autuado impugna a exigência.

Diz que a viatura continua em nome e poder da impugnante, que não vendeu o carro, utiliza o veículo normalmente em suas viagens de negócios, cuja placa foi atribuída pela CIRETRAN, em 22/01/92, RB-0011.



Processo : 10183.000300/92-51

Acórdão : 202-08.118

Quanto ao direito, diz que os Decretos-Leis n.ºs. 228/67 e 365/68 nada têm a ver com a ação fiscal e que o autuante aplicou erroneamente a legislação.

Alega que o autuante não atentou para PN CST n.º 39/70, no que diz respeito à base de cálculo da exigência, ao nela incluir o ICM.

Indaga também qual o documento pelo qual se permite a saída da Amazônia Ocidental, visto que o Departamento da Receita Federal de Cuiabá constatou que o veículo estava desacompanhado de documentação fiscal. Inexiste previsão legal para a instituição de tal autorização. O formulário "autorização e termo de responsabilidade", dado pela Agência da Receita Federal, é simplesmente para controlar a ausência do veículo na região, o qual, como instrumento de permissão de trânsito, é despidendo, não criando responsabilidade de pagar ou não pagar tributo ou penalidade.

Reitera em que inexiste ato legal ou administrativo que condicione a saída do veículo da região a uma autorização da Receita Federal.

Argumenta que o PN CST n.º 201 diz que somente a alienação e/ou saída definitiva do bem são os únicos eventos passíveis de cancelar o benefício fiscal.

Alega que, como se pode verificar, o veículo foi adquirido em seu nome e em seu nome permanece, não obstante o auto de infração.

Pede a improcedência do feito.

Às fls. 31, anexo por cópia o Termo de Apreensão do veículo, pela Polícia Rodoviária Federal, que dá como causa estar trafegando, no km. 404 da rodovia 364, sem placa e sem licenciamento, apenas com a nota fiscal.

A decisão recorrida, depois de se referir aos fatos, diz que a empresa foi autuada porque trafegava com o veículo, adquirido na Amazônia Ocidental, fora de seu domicílio, "vez que o desinternara irregularmente".

O incentivo fiscal concedido, na hipótese dos autos, é exclusivamente para consumo do bem adquirido, na referida região. Somente.

E menciona as danosas consequências para o Erário, não fosse essa restrição, ou condição.

Entende deva ser acolhida a impugnação, no que diz respeito à exclusão do ICM na base de cálculo, conforme Resolução do Senado Federal n.º 22/89, bem como de julgado que invoca.



Processo : 10183.000300/92-51
Acórdão : 202-08.118

Com essa redução, conhece da impugnação para manter o restante da exigência, conforme constante do auto de infração.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente reitera as alegações apresentadas na impugnação, ao descrever os fatos, declarando que os Decretos-Leis n°s 288/67 e 356/68 não são aplicáveis ao caso. Reitera, enfaticamente, a não previsão de qualquer documento destinado à prévia autorização da saída do veículo da região incentivada e que inexistente qualquer proibição para que os veículos circulem fora da Amazônia Ocidental.

Também reitera que não alienou o veículo para quem quer que seja e que o mesmo continua sendo de sua plena propriedade.

Depois de invocar jurisprudência que não se ajuste perfeitamente à hipótese, insiste em que os bens adquiridos só não podem ser alienados ou transferidos para terceiros, para fora da citada região.

Pede provimento do recurso.

É o relatório



Processo : 10183.000300/92-51
Acórdão : 202-08.118

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como se sabe, o Fisco, com razões de sobejo, cercou-se de todas as cautelas, no que diz respeito à disponibilidade dos bens de procedência estrangeira, adquiridos com isenção do IPI na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental. Especialmente no que diz respeito aos veículos, face às características desses bens.

Não é demais invocar aqui o sentido estritamente literal com que devem ser aplicadas ditas restrições, também pelo fato de que os incentivos em questão são de natureza excepcional, aplicando-se-lhes, conseqüentemente, o princípio inscrito no art. III, II, do Código Tributário Nacional.

Ora, no caso, a isenção prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 288/67 e reproduzida no inciso XXIII do art. 45 do RIPI/82, em relação à aquisição de produtos de procedência estrangeira, é para o uso ou consumo desses bens naquela região incentivada.

De fato, como alega a recorrente, não há previsão de um documento autorizativo da saída ou uso de veículo fora da citada região, quando ali adquirido com isenção.

Portanto, basta que seja encontrado fora dela para que se caracterize a infração de que estamos tratando.

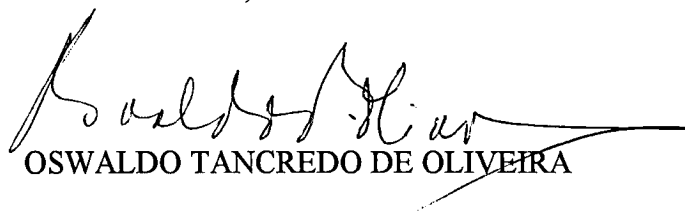
Tanto isso é certo que somente agora, pelo Decreto nº 1.491, de 16 de maio de 1995, foi instituído um documento autorizativo, nos casos ali estritamente previstos.

O que significa que, até então, ou seja, por ocasião do fato que ensejou o presente, ou seja, em 28.01.92 (data do termo de apreensão) era totalmente proibido, como continua sendo agora se o proprietário não estiver munido de autorização.

E, no caso, não havia qualquer documento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA